



ACÓRDÃO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA
APELAÇÃO: PROC. 2012.3.018234-1
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: RONIVALDO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR FALTA DE REQUISITOS EXIGIDOS NOS ARTIGOS 2º C/C 5º DA LEI Nº 5.652/1991. ADITAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM DESFAVOR DO ESTADO DO PARÁ. NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSTA PELO AUTOR CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1- Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado.

2- Condenar a Fazenda Pública em honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, considerando que o demandante decaiu de parte mínima do pedido, assim como, por entender que a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, art.20, § 3º, do CPC.

3-No caso concreto o militar continua atuando no interior do Estado, o que o impede de perceber a incorporação, que equivocadamente pretendia que lhe fosse concedida. O servidor militar só fará jus a incorporação quando não estiver lotado no interior ou encontrar-se em inatividade, conforme estabelece a Lei nº 5.652/1991.

ACÓRDÃO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto pelo Estado do Pará e conhecer e dar parcial provimento a apelação interposta por Ronivaldo Batista Vieira, mantendo inalterados os demais termos da decisão vergastada, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura

Belém(PA), 18 de abril de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora



ACÓRDÃO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA
APELAÇÃO: PROC. 2012.3.018234-1
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: RONIVALDO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

À EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de Reexame de Sentença e Apelações Cíveis interpostas por RONIVALDO BATISTA VIEIRA e pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representados nos autos de Ação Ordinária de Concessão de Adicional de Interiorização com Pedido de Diferenças Pretéritas, com pedido de Tutela Antecipada (proc. n. 0009499-67.2011.814.0051), em face da sentença proferida às fls.104/107, pelo Juízo de Piso que julgou parcialmente procedente a demanda, deferiu o pedido de concessão do adicional de pagamento dos valores retroativos, ressalvado os valores alcançados pela prescrição quinquenal, atual, futuro e dos 05 cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e indeferiu a incorporação constante do pedido inicial.

Inconformado com a decisão supramencionada, o requerente apelou (fls.117/128) para que a sentença seja reparada, haja vista o objetivo principal da concessão e incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de serviço prestado no interior do Estado, até o limite de 100% (cem por cento), observando o tempo que o apelante encontra-se lotado no interior do Estado, desde 03 de abril de 1994.

Aduz ainda que, o Juízo sentenciante não condenou a parte vencida em honorários advocatícios na forma do art.20, do CPC, contrariando tanto a norma legal quanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Portanto, a sentença vergastada deve ser reformada, a fim de que a Fazenda Pública seja condenada a pagar os honorários advocatícios a serem fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, e a natureza e a importância da causa.

Por seu turno, o Estado do Pará apresentou recurso de apelação (fls.110/116), no qual tenta demonstrar que a Gratificação de Localidade Especial prevista no art. 26 da Lei nº 4.491/73, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81, possui o mesmo fundamento e base legal do Adicional de Interiorização, portanto, por serem idênticas não podem ser concedidas simultaneamente.

O Estado/Recorrente, ainda alega que as verbas pleiteadas pelo Militar/Apelante possuem natureza eminentemente alimentar, podendo assim ser aplicada a norma prevista no art.206, § 2º, do Código Civil, afirmando que em razão disso não pode ser condenado a pagar verbas que foram vencidas há mais de dois anos, devendo, portanto ser decretada a prescrição bienal das verbas eventualmente devidas, concernente aos dois anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Desta forma, merece ser reformada a decisão que acolheu parcialmente



procedente os pedidos consignados pelo requerente na exordial.

O Militar/Recorrente nas contrarrazões do recurso estatal ratificar os termos de seu apelo, requerendo que seja confirmada a procedência dos pedidos do autor, bem como, reafirma inexistir semelhança entre o adicional de interiorização e a gratificação especial.

O Estado/apelante ratifica nas contrarrazões todos os termos da apelação, bem como enfatiza que o autor não faz jus ao pedido de condenação em honorários advocatícios, haja vista o julgador ter concluído pela procedência parcial do pedido inicial, presumindo haver sucumbência recíproca, devendo cada parte ser responsabilizar pelo pagamento dos honorários de seus advogados.

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito.

Encaminhado os autos a Douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS APELOS INTERPOSTOS por autor e réu, (fls.152/159).

É O RELATÓRIO

V O T O

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
(RELATORA)

1-DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Versam os autos de Reexame e Necessário e Apelações Cíveis interpostas por RONIVALDO BATISTA VIEIRA e pelo ESTADO DO PARÁ, em sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém/Pará, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização com Pedido de Diferenças Pretéritas, com Pedido de Tutela Antecipada.

Em juízo de admissibilidade recursal, tem-se que a remessa necessária deve ser conhecida, por preenche os requisitos do art. 475, I do CPC, assim como os apelos interpostos pelos recorrentes, o quais merecem ser conhecidos, posto que o recolhimento das custas e o preparo recursal não são necessários em razão da dispensa outorgada aos entes federados, de acordo com o disposto no art.511, § 1º, do CPC.

2-DO MÉRITO RECURSAL:

O Estado/recorrente deseja a reforma da decisão a quo, pretendendo que seja reconhecida a prescrição bienal consagrada no § 2º do art.206 do CC, e assim sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas dos 2 (dois) anos, anteriores ao ajuizamento desta demanda.

In casu, equivocada e inaplicável a tese defendida pela Fazenda Pública, em razão da inafastabilidade da aplicação da norma prevista no art.1º, do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Pode-se concluir, portanto, que a prescrição das pretensões dirigidas em face das Fazendas Públicas não pode ultrapassar, em qualquer hipótese, os cinco anos instituídos pelo Decreto retromencionado.

Dessa forma, muito embora o autor a muito venha servindo em destacamento no interior do Estado, somente poderá receber, em razão da prescrição quinquenal, as



parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, e as que se venceram no curso da demanda, devidamente atualizadas até seu pagamento.

O Estado/Recorrente argumenta nas razões do Apelo, da semelhança da Gratificação de Localidade Especial com o Adicional de Interiorização, para justificar a impossibilidade de integração do Adicional de Interiorização ao soldo do Militar/Recorrente. Entretanto, verifica-se que os institutos possuem delineamentos diversos entre si, enquanto o Adicional de Interiorização exige que o policial militar exerça sua atividade lotado no interior do Estado, a Gratificação de Localidade Especial condiciona que o militar independente de sua lotação atue em regiões inóspitas, precárias e insalubres, abrangendo inclusive a Capital do Estado.

Logo, ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração, porém, distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diversos.

No caso em exame, ter direito a receber o adicional de interiorização reconhecido na decisão, não significa que deve ocorrer a incorporação do benefício, pois são situações diversas, haja vista que a incorporação ao contrário da concessão de adicional não é automática nos termos do art.2º c/c o art.5º da Lei Estadual 5.652/91.

No caso dos autos, resta comprovado que o requerente é militar da ativa lotado no interior do Estado do Para, entretanto, só isso não basta para obter a incorporação reclamada, pois a lei que disciplina a matéria exige além dos requisitos apresentado pelo autor, a transferência para a capital ou passagem para a inatividade, o que não se configurou neste caso.

Nesta esteira, percebe-se que o requerente não preenche os pressupostos legais, para fazer jus a incorporação pretendida, causa do indeferimento do pedido postulado na peça inicial, pelo Juízo sentenciante.

Na hipótese dos autos, é incontestável a violação do direito do autor/recorrente em receber o adicional de interiorização no teor do art.48, IV da Constituição do Estado do Pará c/c os arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 5.652/91.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará fixou entendimento consolidado, no sentido de que seja reconhecida a violação do direito de percepção do adicional de interiorização, como neste caso em que não vem sendo pago pela Administração/Pública. Corroborando com esse entendimento, existem inúmeras decisões sobre a matéria, como segue:

(ACÓRDÃO Nº 108.913 DJE14/06/2012, REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº2012.3.007480-3. COMARCA DE SANTARÉM/PA. Sentenciado/Apelado/Apelante ESTADO DO PARÁ. Adv: Gustavo Lynch, Proc. do Estado. Sentenciado/Apelado/Apelante: Jasson Bruno Ferreira da Mota. Adv: Dennis Silva Campos e outros. Proc. De Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa. Relator: Des. CLÁUDIO MONTALVÃO DAS NEVES

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ART.48, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ C/C A LEI ESTADUAL Nº5.652/91 COMPROVANTES DE PAGAMENTO E A CERTIDÃO DE INTERIORIZAÇÃO SÃO PROVAS INEQUIVOCAS A INDICAR QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇO MILITAR NO INTERIOR, FAZENDO JUS AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO BEM COMO À SUA INCORPORAÇÃO NOS LIMITES LEGAIS. DISCURSÃO BASTANTE RECORRENTE E JÁ PACIFICADA NO AMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. REEXAME CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. UNÂNIME.

.No que concerne aos honorários de sucumbência, partindo do pressuposto de que o julgado corretamente declarou devido o pagamento do adicional de interiorização atual, futuro e dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e os demais prescritos, dentre todos pedidos constante da exordial, e considerando que, o autor



decaiu da parte mínima do pedido, pois obteve provimento em parte de suas pretensões. Assim, por disposição legal, conforme capitulado no § único do art.21 do CPC, se um litigante decair da parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e honorários.

Nesta esteira, cabe ao Estado suportar o ônus dos honorários de sucumbência, que lhe será arbitrado, entretanto, como prevê a lei processual, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios, sendo que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, como neste caso, em que foi fixado consoante apreciação equitativa do julgador, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma do § 3º, do art.20 do CPC, não estando o juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento).

Assim, condeno a Fazenda Pública a pagar a parte vencedora honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Corroborando com o entendimento supramencionado, registramos:

TJ-SC – Apelação Cível AC 424826 SC 2008.042482-6 (TJ - SC)

Ementa: AÇÃO POPULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO. ZELO PROFISSIONAL E COMPLEXIDADE DA CAUSA MAJORAÇÃO. No juízo de equidade do § 4º do art.20, do CPC, não deve o juiz, quando vencida a Fazenda Pública, ser avaro, nem pródigo; há de lembrar e ter como diretriz que o escopo da verba honorária é remunerar com dignidade o labor do causídico, estabelecendo quantia condizente com sua nobre atividade (TJSC, Ap. Civ n.

Apelante: Odirlei Dell’Agnolo

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO** do apelo interposto por **RONIVALDO BATISTA VIEIRA**, e pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO ESTADO DO PARÁ**, permanecendo inalterados todos os termos da decisão vergastada.

É como voto

Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora